DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

Quarta-feira, 05 de agosto de 2026 **Ano IX | Edição nº 1251** **Página 1 de 6**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 5
Licitações e Contratos 6
Aditivos / Aditamentos / Supressões 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lutécia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lutécia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lutecia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lutécia
CNPJ 44.544.880/0001-32
Praça Arlindo Eiras,125
Telefone: (18) 3368-1101
Site: www.lutecia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

Câmara Municipal de Lutécia
CNPJ 51.500.627/0001-42
Praça Arlindo Eiras, 125/1ºandar
Telefone: (18) 3368-1107
Site: /www.camaralutecia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lutécia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lutecia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 28/2026 DE 05 DE AGOSTO DE 2.026

"Autoriza a Administração Pública Municipal a transigir, desistir, firmar compromisso e reconhecer pedidos nas Ações Judiciais e Extrajudiciais de interesse do Município de Lutécia e dá outras providências".

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais, o reconhecimento jurídico do pedido, a desistência de ações, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, a não interposição de recursos e a desistência de recursos envolvendo a Administração Pública do Município de Lutécia, visando à solução consensual de conflitos, à prevenção de litígios, à racionalização da atuação administrativa e à proteção do interesse público.

Art. 2º - A aplicação desta Lei observará:

I – A Constituição Federal;

II – A legislação processual civil;

III – A legislação relativa à mediação, conciliação e demais métodos adequados de solução consensual de conflitos;

IV – A legislação financeira, orçamentária e fiscal;

V – Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, boa-fé objetiva, segurança jurídica, economicidade, cooperação administrativa, transparência e supremacia do interesse público.

§ 1º - Na interpretação desta Lei deverão ser consideradas as consequências práticas da decisão administrativa, buscando-se soluções proporcionais, suficientes, eficientes e juridicamente seguras.

§ 2º - A solução consensual de conflitos não autoriza a livre disposição do interesse público, devendo a decisão administrativa demonstrar, de forma expressa e fundamentada, a vantagem da composição para a Administração Pública.

Art. 3º - A celebração de acordos constitui instrumento legítimo de gestão pública e poderá ser utilizada sempre que representar solução mais eficiente, econômica e juridicamente adequada do que a continuidade da controvérsia administrativa ou judicial.

Art. 4º - Sempre que possível, a Administração Pública buscará prevenir a instauração de litígios mediante diálogo institucional, negociação, conciliação, mediação ou outros meios adequados de solução consensual de conflitos admitidos em lei.

Art. 5º - As partes envolvidas no procedimento de composição deverão atuar conforme os deveres de boa-fé, lealdade, cooperação, transparência e confiança recíproca, observadas as prerrogativas e os deveres próprios da Administração Pública.

Art. 6º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – Acordo judicial: o negócio jurídico celebrado no curso de processo judicial destinado à solução total ou parcial da controvérsia;

II – Acordo extrajudicial: o negócio jurídico celebrado antes do ajuizamento da ação ou independentemente dela, destinado à prevenção ou solução de conflitos;

III – Reconhecimento jurídico do pedido: manifestação expressa do Município quanto à procedência total ou parcial da pretensão deduzida em juízo;

IV – Solução consensual: qualquer forma admitida pelo ordenamento jurídico destinada à prevenção, redução ou encerramento de conflitos;

V – órgão responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do Município: a unidade administrativa competente para o assessoramento jurídico da Administração Pública e para a representação judicial do Município.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS REQUISITOS

Art. 7º - A celebração de acordos dependerá da demonstração:

I – Da existência de interesse público;

II – Da viabilidade jurídica da composição;

III – Da motivação do ato administrativo;

IV – Da compatibilidade da solução com a Constituição e com a legislação vigente;

V – Da preservação do patrimônio público;

VI – Da observância dos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

VII – Da inexistência de vedação legal.

Art. 8º - A solução consensual poderá ser total ou parcial e compreender obrigações de pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa, bem como outras modalidades admitidas pela legislação, desde que compatíveis com o interesse público.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - A proposta de composição poderá ser apresentada:

I – Pela parte interessada;

II – Pelo órgão responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do Município;

III – Pelo Prefeito Municipal;

IV – Por iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério

Público, da Defensoria Pública ou de outro órgão legitimado, quando admitido em lei.

Art. 10 - O órgão responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do Município poderá requisitar informações, documentos, pareceres técnicos, perícias, avaliações ou manifestações dos órgãos municipais necessários à adequada instrução da proposta.

Art. 11 - Sempre que a solução consensual implicar obrigação financeira para o Município, o procedimento deverá conter manifestação do órgão municipal competente acerca da disponibilidade orçamentária e financeira e da compatibilidade da despesa com a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Não poderão ser objeto de acordo:

I – As hipóteses em que se discute penalidade aplicada a servidor;

II – Matérias cuja solução dependa de autorização legislativa específica;

III – Atos que importem renúncia de receita sem autorização legal;

IV – Concessão de benefícios tributários não previstos em lei;

V – Pretensões incompatíveis com a Constituição ou com a legislação vigente;

VI – Hipóteses em que a lei expressamente vede a autocomposição.

VII – Direitos indisponíveis, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação;

VIII – Atos praticados mediante fraude, dolo, simulação ou má-fé;

IX – Acordos que comprometam a continuidade ou a regularidade dos serviços públicos essenciais;

X – Matérias que importem prejuízo injustificado ao patrimônio público.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 13. Manifestada a proposta de solução consensual, será instaurado procedimento administrativo destinado à análise de sua viabilidade jurídica, técnica, financeira e administrativa.

§ 1º - O procedimento será instruído com todos os documentos necessários à adequada compreensão da controvérsia.

§ 2º - Poderão ser requisitados documentos, pareceres técnicos, perícias, avaliações, informações complementares ou manifestações dos órgãos competentes.

Art. 14 - Quando a composição envolver repercussão financeira, deverá constar manifestação do órgão competente acerca:

I – Da disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Da compatibilidade com o orçamento vigente;

III – Da observância da legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 15 - A solução consensual será formalizada mediante termo escrito, do qual constarão, no mínimo:

I – A identificação das partes;

II – A indicação do processo administrativo ou judicial, quando existente;

III – A descrição do objeto da composição;

IV – Os fundamentos jurídicos do acordo;

V – As obrigações assumidas por cada parte;

VI – A forma, o prazo e as condições para cumprimento das obrigações;

VII – A forma de pagamento, quando houver obrigação pecuniária;

VIII – Os critérios de atualização monetária, quando cabíveis;

IX – A responsabilidade pelas custas processuais e honorários advocatícios;

X – As hipóteses de descumprimento e suas consequências;

XI – A cláusula de quitação, quando aplicável;

XII – A assinatura das partes e da autoridade competente.

Art. 16 - Os acordos que envolverem obrigações de trato sucessivo ou prestações continuadas deverão prever mecanismos de acompanhamento, revisão e fiscalização de sua execução.

Art. 17 - O órgão responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do Município acompanhará a execução dos acordos celebrados, sem prejuízo da atuação dos órgãos administrativos diretamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 18 - O descumprimento injustificado do acordo autorizará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive sua execução, quando admitida pela legislação.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE, DO CONTROLE E DA EXECUÇÃO DOS ACORDOS

Art. 19 - Os acordos celebrados com fundamento nesta Lei deverão ser publicados no Portal da Transparência do Município ou em outro meio oficial de divulgação, observado o disposto na legislação relativa à transparência administrativa, ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e às hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. A publicidade dos acordos deverá preservar informações protegidas por sigilo legal ou judicial, bem como dados pessoais cuja divulgação não seja autorizada pela legislação.

Art. 20 - O cumprimento dos acordos será acompanhado pelo órgão administrativo responsável pela execução das obrigações assumidas, sem prejuízo do acompanhamento pelo órgão responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do Município.

Art. 21 - A celebração do acordo não afasta eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal decorrente dos fatos que deram origem ao conflito, quando cabível.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Os atos praticados em desacordo com esta Lei serão nulos de pleno direito, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24 - Aplicam-se as disposições desta Lei também aos processos administrativos e judiciais em curso, desde que ainda não definitivamente encerrados e desde que a solução consensual se revele juridicamente possível e compatível com o interesse público.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito "Jurandyr Fiori", aos 05 de Agosto de 2026.

LAUDEMIR LEATI
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO
Secretário Administrativo

.....

LEI N° 29/2026 DE 05 DE AGOSTO DE 2.026

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação em pecúnia, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), em caráter assistencial, isonômico e de natureza indenizatória, aos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas, ocupantes de cargo em comissão, ocupantes de emprego público, além dos contratados por processo seletivo e conselheiros tutelares enquanto possuírem vínculo.

§ 1º - Incluem-se na concessão do auxílio-alimentação apenas os servidores inativos e pensionistas oriundos do antigo regime de previdência municipal.

§ 2º - O auxílio-alimentação em pecúnia será concedido juntamente com a remuneração mensal dos servidores da Prefeitura Municipal de Lutécia.

§ 3º - O auxílio-alimentação não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos dos servidores públicos municipais, e nem incidirá sobre ele qualquer vantagem, estando vedada a sua utilização sob qualquer forma, para cálculo simultâneo, que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

§ 4º - Sobre o valor do auxílio alimentação não incidirá quaisquer encargos trabalhistas.

Artigo 2º - O benefício de que trata o caput do artigo anterior não se aplica:

I. Ao professor:

a) com carga horária inferior a 15 (quinze) horas/aula semanais;

b) que prestar serviços em substituição por período inferior a 90 (noventa) dias, ou em substituição eventual.

II. Aos agentes políticos, ou seja, os agentes públicos remunerados exclusivamente por subsídio (Prefeito, Vice-Prefeito);

III. Aos servidores que no mês de admissão, no de exoneração, licenças ou afastamentos, não atinjam o mínimo de 15 (quinze) dias de trabalho, com as ressalvas desta lei.

Artigo 3º - Terá direito ao valor integral do auxílio-alimentação o servidor que não tenha registrado nenhuma falta injustificada ou afastamento passível de desconto.

§ 1º - Terá direito ao valor proporcional ao auxílio-alimentação, independentemente da carga horária, o servidor que durante o mês de referência registrar falta ou afastamento injustificado e passível de desconto.

§ 2º - Será considerado, para desconto do auxílio-alimentação, a falta ou afastamento decorrente de:

I - Falta injustificada;

II - Licença por motivo de doença em pessoa da família, salvo na condição de filho menor de idade, equiparando-se para este dispositivo o incapaz para os negócios da vida civil;

III - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário público civil, ou militar;

IV - Licenças médicas ou atestados não validados pelo departamento médico, ou pelo médico do trabalho do Município de Lutécia;

V– Outras licenças previstas em Lei para tratar de interesses particulares, que por sua natureza sejam incompatíveis com o benefício.

§ 3º - Os descontos mencionados no § 2º do caput, deverão incidir sobre as faltas não justificadas que serão apuradas por cálculo simples, considerando a totalidade do auxílio-alimentação, dividido por trinta.

§ 4º - Não será considerado para desconto no valor do auxílio-alimentação, as faltas ou afastamento do servidor, devidamente comprovadas ou, decorrentes de:

I – Férias;

II - Licença-prêmio;

III – Casamento;

IV – Luto;

V - Licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - Licença-gestante e licença-adoção;

VII - Faltas abonadas;

VIII - Prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

IX - Doação de sangue;

X - Licença maternidade;

XI - Licença paternidade;

XII - Licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

§ 5º - Não serão consideradas, ainda para o desconto de que trata o parágrafo anterior, as ausências em que o funcionário estiver recebendo auxílio-doença, ou que, justificadamente, não compareça por meio período do dia.

§ 6º - Não será pago mais de um auxílio para a finalidade alimentação, mesmo quando houver a acumulação de cargos ou funções.

Artigo 4º - O valor nominal do auxílio-alimentação será reajustado a cada 12 (doze) meses, no mesmo período da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Verificada insuficiência de recursos orçamentários para atender as exigências desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até montante necessário, utilizando recursos de anulação ou excesso de arrecadação que venham a ser apurados.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as leis municipais nº 14/25, de 10 de março de 2025 e 02/26, de 23 de janeiro de 2026, e as demais disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito “Jurandyr Fiori”, aos 05 de Agosto de 2026.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO

Secretário Administrativo

.....

Portarias

PORTARIA N.º 106/2026 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

“Nomeia ALESSANDRO ROBERTO DE MELO PALMA para o cargo de Pedreiro”

O cidadão **LAUDEMIR LEATI**, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a sua aprovação em Concurso Público nº 01/2026, onde se classificou em 4º lugar,

R E S O L V E :

NOMEAR, a partir de **06/08/2026**, **ALESSANDRO ROBERTO DE MELO PALMA**, portador do RG nº 30.594.584-1, CPF n° 270.285.158-42, para o cargo de Pedreiro.

Publique-se e cumpra-se.

Paço Municipal “Prefeito Jurandyr Fiori”, aos 05 de Agosto de 2026.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO

Secretário Administrativo

.....

PORTARIA N.º 107/2026 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

“Nomeia RODRIGO APARECIDO COSTA MANZANO para o cargo de Operador de Máquinas”

O cidadão **LAUDEMIR LEATI**, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a sua aprovação em Concurso Público nº 01/2026, onde se classificou em 1º lugar,

R E S O L V E :

NOMEAR, a partir de **06/08/2026**, **RODRIGO APARECIDO COSTA MANZANO**, portador do RG nº 42.076.337-1, CPF n° 338.104.258-00, para o cargo de Operador de Máquinas.

Publique-se e cumpra-se.

Paço Municipal “Prefeito Jurandyr Fiori”, aos 05 de Agosto de 2026.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO

Secretário Administrativo

.....

PORTARIA N.º 108/2026 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

“Nomeia JOÃO VITOR MARTINS SANTOS para o cargo de Auxiliar de Escrita”

O cidadão **LAUDEMIR LEATI**, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a sua aprovação em Concurso Público nº 01/2026, onde se classificou em 2º lugar,

R E S O L V E :

NOMEAR, a partir de **06/08/2026**, **JOÃO VITOR MARTINS SANTOS**, portador do RG nº 57.864.510-5, CPF n° 537.017.108-48, para o cargo de Auxiliar de Escrita.

Publique-se e cumpra-se.

Paço Municipal “Prefeito Jurandyr Fiori”, aos 05 de Agosto de 2026.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO

Secretário Administrativo

.....

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

TERMO DE ADITAMENTO N.º 044/2026

03º TERMO ADITIVO CONTRATUAL

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MASSA ASFÁLTICA (CAUQ)".

PROCESSO CIVAP Nº 036/2025

PROESSO LOCAL 049/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0112/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA.

CONTRATADA: BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI-EPP

CNPJ 24.110.720/0001-78

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL COM NOVA VIGÊNCIA DE 30/07/2026 a 29/07/2027.

.....